



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10166.012376/99-13  
Recurso nº : 131.341  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 a 1998  
Recorrente : MARIA DO CÉU CUNHA DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 14 de agosto de 2003  
Acórdão nº : 104-19.495

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO. A matéria atinente a pedido de retificação de declaração está inserida no campo do processo administrativo fiscal da União, sujeitando-se, conseqüentemente às regras estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 1972. Desta forma, a definição de competência para apreciação de manifestação de inconformidade, não pode ser suprimida por Portaria Ministerial, em obediência ao princípio de hierarquia das normas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CEU CUNHA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para, corrigindo a instância, determinar que a DRJ aprecie a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
RÉMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012376/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.495

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

*Alberto Zouvi*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012376/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.495  
Recurso nº : 131.341  
Recorrente : MARIA DO CÉU CUNHA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação das declarações de rendimentos a partir do exercício de 1994 até exercício de 1999, protocolada em 21 de maio de 1999, com a finalidade de alterar o valor do imóvel em que reside situado na SQN 108, Bloco E, ap. 501 em Brasília-DF, com base em laudo apresentado, para recomposição de seu valor patrimonial.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília considerou, o pedido improcedente, manifestando entendimento segundo a qual, a contribuinte não cumpriu o prazo de cinco anos para efetuar alterações em bens reavaliados a preço de mercado em 31/12/1991. Conseqüentemente indeferiu o pedido de retificação, permanecendo o valor declarado no ano de 1991, do Anexo "Declaração de Bens e Direitos".

Em manifestação de inconformidade de fls. 86 a 98, a contribuinte, preliminarmente que essa seja conhecida e apreciada, nos termos da lei.

*nu* Destaca que as declarações retificadoras, com fundamento na Lei nº 8383/91; no art. 880 do RIR/94 e na Pergunta nº 393 do "Perguntão" 1999, foram protocolizadas em 21/05/1999, autos do Parecer COSIT nº 48, de 07/07/1999 que mudou o entendimento até então vigente na Receita Federal, mencionado na decisão que indeferiu o pedido protocolado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012376/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.495

Registra que a retificação foi procedida espontaneamente, sem alienação do bem e sem qualquer procedimento fiscal.

Argumenta que não pode haver isonomia entre a Fazenda Pública e o contribuinte, como quer a Delegacia da Receita, pois jamais admitiu a ordem constitucional qualquer espécie de equivalência entre Fisco e Contribuinte, não podendo também ser utilizada analogia nesta situação jurídica.

Salienta também que não há tal restrição prevista em lei, e mais, que atos administrativos não podem criá-las. Considera, pois, ilegal a decisão ora impugnada.

Cita jurisprudência no âmbito administrativo a corroborar seu entendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, manifestou-se no sentido de sua incompetência para julgamento de questões relativas a decisões dos delegados e inspetores da Receita Federal, relativamente ao indeferimento de pedido de retificação de declaração, após a edição da Portaria MF nº 416/2000. A contribuinte tomou ciência da decisão em 26 de setembro de 2001 (fls. 120).

O recurso foi recepcionado em 19/10/2001 (fls. 122).

Em razões de fls. 122 a 134, requer que seu recurso seja conhecido e apreciado em todos os seus termos, para se evitar a supressão de instância.

A seguir renova os argumentos expendidos quando da manifestação de inconformidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012376/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.495

Anexa os documentos de fls. 135 a 177.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'N' followed by a flourish.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012376/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.495

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

A questão aqui versada, diz respeito a retificação de declarações de rendimentos a partir do exercício de 1994, até 1999, protocolada em 21 de maio de 1999, com a finalidade de se alterar valor de imóvel.

A Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a recorrente, considerou o pedido improcedente, indeferindo-o.

A ora recorrente, pronunciou-se em manifestação de inconformidade, e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu-se como incompetente para apreciar a matéria, nos termos da Portaria MF nº 416/2000.

Esta Câmara tem se pronunciado no sentido de que os pedidos de retificação também se inserem no processo administrativo fiscal da União, sujeitando-se, portanto, às regras estabelecidas no Decreto nº 70.235/1972.

*mm*  
Desta forma, a Portaria em questão não pode suprimir matéria prevista em Decreto, em obediência ao princípio de hierarquia das normas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012376/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.495

Assim sendo não há como afastar as manifestações de inconformidade da apreciação do órgão julgador de primeira instância.

De se salientar ainda que a Lei nº 9784, de 1999, estabelece no art. 56, regra que versa sobre cabimento de recursos contra decisão que desagrade o cidadão, a afastar a questão de inexistência de recurso contra decisões das Delegacias da Receita Federal em processos de retificação de declaração.

Estas são as razões pelas quais, o voto é no sentido de DAR provimento do recurso para corrigir a instância, determinando que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente aprecie a manifestação de inconformidade da ora recorrente.

Sala das Sessões – DF, em 14 de agosto de 2003

*Vera Cecilia Mattos V. de Moraes*  
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES